



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº10/2019.

Rio Branco/AC, 10 de abril de 2019.

*rodrigo forneck*  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Presidente da CCJRF



## PARECER Nº 22/2019/CCJRF e CUITT

**Autoria:** Vereador João Marcos Luz

**Relatoria:** Vereador Rodrigo Forneck

### I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTES apreciam o Projeto de Lei nº 10/2019, de iniciativa do Vereador João Marcos Luz, que dispõe sobre a proibição da atribuição de função de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no município de Rio Branco.

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/04.

Extrai-se que a intenção do legislador é proibir que motoristas do transporte coletivo urbano exerçam também a função de cobrador e, por conseguinte, proporcionar à população segurança no trânsito e diminuir o prejuízo à saúde dos motoristas que atualmente realizam dupla função.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da proposição.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei obriga a presença de profissionais diferenciados nas funções de cobrador e motorista no transporte coletivo na cidade de Rio Branco, estabelecendo penalidades para os casos de descumprimento desta determinação.

Trata-se de regra que não se refere ao contrato de trabalho firmado entre a concessionária e seus empregados. O projeto não impede que as concessionárias de transporte coletivo urbano contratem empregados para o exercício simultâneo das funções de motorista e cobrador, apenas determina que, no transporte coletivo de Rio Branco, as funções de motorista e cobrador de passageiros sejam exercidas por pessoas diferentes. Isso significa que, no mesmo ônibus, deve haver dois empregados, um para exercer a função de motorista e outro para a função de cobrador.

Como se nota, a norma versa sobre a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, que é serviço público de interesse local e de competência municipal, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

Quanto à iniciativa, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos, por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



Além disso, no julgamento do RE 627.971, o STF declarou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que vedava aos motoristas do transporte coletivo intermunicipal de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador, apontando vício de iniciativa.

Nessa esteira, vê-se que o projeto em questão afronta os precedentes do STF e padece de vício de iniciativa. Diante do exposto, ouso em discordar da opinião jurídica emitida pela Douta Procuradoria, pois vislumbro vício formal insanável na proposição, razões que emponso ao meu voto.

### III - VOTO

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 10/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

*Rodrigo Forneck*  
Vereador Rodrigo Forneck

Relator

*Selva*



### TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF

PARECER Nº 22/2019/CCJRF e CUITT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>em TRON relator</i>	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	_____	_____



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT**  
**PARECER Nº 22/2019/CCJRF e CUITT**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Jakson Ramos Membro Titular	<i>pelos laudatos</i>	<i>J. L.</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	<i>foras as enclusões</i>	<i>J. L.</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>CONTINUA o relator</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Contra o relator</i>	<i>J. M. Luz</i>
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente	_____	_____
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 10/2019 foi rejeitado por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT; em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 10/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

  
Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em  
09/07/2019.

Diretoria Legislativa